

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DA SERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO A RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório: Pregão Presencial n.º 15/2024

Edital: 15/2024

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FRACIONADA E MULTIENTIDADE DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL E DAS SECRETARIAS DE BOM JARDIM DA SERRA - SC.

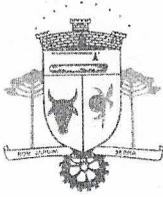
Recorrente: KETHELYN DE LIMA CNPJ n.º 43.119.302/0001-96

1. Relatório

No dia 08 de maio de 2024, realizou-se a sessão pública referente ao Pregão Presencial n.º 15/2024. Durante esta sessão, o pregoeiro decidiu pela desclassificação da empresa licitante KETHELYN DE LIMA, CNPJ sob o n.º 43.119.302/0001-96, conforme registrado na ata da sessão pública.

No dia 13 de maio de 2024, a licitante KETHELYN DE LIMA protocolou seu recurso administrativo contra sua desclassificação junto à Comissão de Licitações. Subsequentemente, os licitantes João Nazareno Pacheco de Souza, CNPJ 19.927.114/0001-00, EONIX COMERCIAL EIRELI, CNPJ 05.937.672/0001-41, LH COMERCIAL ATACADISTA DE PRODUTOS EIRELI ME, CNPJ 28.875.319/0001-80, e GC DISTRIBUIDORA LTDA - ME, CNPJ 18.531.205/0001-69, apresentaram contrarrazões, endossando a decisão de desclassificação da recorrente.

FELIPE LUIZ OSTETTO
Prefeito Municipal
Bom Jardim da Serra - SC



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DA SERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

2. Da análise do pedido

O Departamento Jurídico Municipal, ao analisar o recurso e as contrarrazões apresentadas, emitiu o parecer jurídico n.º 051/2024, que fundamenta a decisão pela manutenção da inabilitação da empresa recorrente.

3. Da decisão

Pelo exposto, seguindo-se integralmente o disposto no parecer jurídico, decide por:

- a) MANTER A DESCLASSIFICAÇÃO da empresa Licitante KETHELYN DE LIMA, CNPJ sob o n.º 43.119.302/0001-96, por não atender às exigências especificadas no edital e pelo enquadramento tributário e financeiro incompatível com a realidade apresentada.

É a decisão.

Pedro Luiz Ostetto
Prefeito Municipal
Bom Jardim da Serra - SC

Sandrina Macedo Velho
Secretária de Administração e Finanças

Bom Jardim da Serra/SC, 21 de maio de 2024.



MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DA SERRA/SC
DEPARTAMENTO JURÍDICO DO MUNICÍPIO

Parecer Jurídico n. ° 051/2024

Órgão Consulente: Comissão Permanente de Licitação - CPL

Interessados: Secretaria Municipal de Administração e Finanças; Gabinete do Prefeito; Comissão Permanente de Licitação - CPL; Setor de Contratos e Licitações

Assunto: Recurso. Pregão Presencial n. ° 15/2024

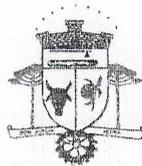
EMENTA: Direito Administrativo. Pregão Presencial n. ° 15/2024. Recurso Administrativo. Licitante. Inabilitação. Documentação incompatível com a faticidade. Conhecimento do recurso. Desprovimento recursal.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante KETHELYN DE LIMA, inscrita sob o CNPJ de n. ° 43.119.302/0001-96, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial, sob n. ° 15/2024, no qual se objetiva o registro de preços para aquisição fracionada de multientidade de gêneros alimentícios, para atender as necessidades do Município de Bom Jardim da Serra/SC, conforme estabelecido no edital convocatório e seus anexos.

Em 08 de maio de 2024, procedeu-se à abertura do aludido certame, oportunidade em que a empresa participante, ora recorrente, quando da análise das propostas, restou inabilitada em razão de o certame contemplar objetos com valores superiores ao seu porte e enquadramento.

Diante disso, a empresa KETHELYN DE LIMA, irredimida, interpôs recurso. Em suas razões, dispõe, em síntese, a necessidade de reconsideração da decisão da Comissão Especial de Licitações, quanto à sua inabilitação e, por conseguinte, seja reaberta a fase de lances dos itens para que a recorrente possa participar do certame.



MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DA SERRA/SC
DEPARTAMENTO JURÍDICO DO MUNICÍPIO

Ademais, as licitantes GC DISTRIBUIDORA LTDA - ME, EONIX COMERCIAL EIRELI, EMPÓRIO DAS CARNES NAZARENO, LH COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS EIRELI ME apresentaram contrarrazões ao Recurso interposto, em suma, endossando os argumentos em favor da decisão de inabilitação de KETHELYN DE LIMA.

Vieram os autos a este Departamento Jurídico do Município para exame.

É o relatório. Passa-se à análise.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Compulsado o expediente e sopesada a matéria desenhada, verifica-se ser caso de conhecimento do recurso, pois preenchidos todos os pressupostos para sua admissibilidade.

No mérito, com fundamento no arcabouço jurídico e de acordo com os elementos coligidos, entende-se que deve ser mantida a decisão da Comissão pois, a despeito de o Microempreendedor Individual (MEI) poder participar de licitação cujo valor seja superior ao seu limite de faturamento anual (R\$ 81.000,00), afiguram-se razões fáticas suficientes para rechaçar a participação da empresa do certame.

É dizer, a Lei de Licitações (lei nº 14.133/2021), vedou expressamente a aplicação do direito a preferência dispostos nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar n.º 123/06, nas licitações em que o valor estimado supera à receita bruta anual permitida no enquadramento como ME e EPP. O art. 4º, da legislação em exame, estabelece que:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;



MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DA SERRA/SC
DEPARTAMENTO JURÍDICO DO MUNICÍPIO

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

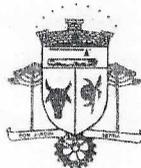
§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Nessa senda, a Lei de Licitações previu a impossibilidade da aplicação do benefício do tratamento diferenciado nas circunstâncias acima deslindadas, no entanto, não há restrições legais, para que o microempreendedor individual participe do certame com valor a maior que seu enquadramento, desde que não se favoreçam do regime previsto na LC n. ° 123/2006.

Sendo assim, em tese, a recorrente poderia participar da licitação (com valor excedente a R\$ 81.000,00), todavia, *in casu*, observa-se diante do esboço aquilatado pelas contrarrazões das demais licitantes que participaram do certame, que a empresa recorrente foi vencedora de diversos outros certames que ultrapassam seu enquadramento tributário e o limite de faturamento disposto no art. 18-A § 1º da Lei n. ° 123/2006.

Nesse sentido, inclusive, a pesquisa colacionada pela empresa EONIX COMERCIAL EIRELI, no bojo de suas contrarrazões, atesta a existência de certames nos quais a recorrente se sagrou vencedora e cujos valores contratados ultrapassam bastante o seu limite de faturamento (R\$ 81.000,00) na condição de MEI, a exemplo do contrato firmado com o Município de Otacílio Costa/SC, em montante superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Isto é, apesar de o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ainda possuir informação de porte da recorrente como MEI, verifica-se, de forma cristalina, que a mesma não se encontra devidamente atualizada. Neste diapasão, há de se



MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DA SERRA/SC
DEPARTAMENTO JURÍDICO DO MUNICÍPIO

invocar a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que apresenta a seguinte inteligência:

A participação em licitação reservada a microempresas e empresas de pequeno porte por sociedade que **não se enquadra na definição legal reservada a essas categorias configura fraude ao certame e enseja a declaração de inidoneidade da empresa fraudadora**. A responsabilidade pela manutenção, atualização e veracidade das declarações de enquadramento compete às firmas licitantes.

Acórdão 3217/2010-Plenário A participação, em licitação expressamente reservada a microempresas (ME) e a empresas de pequeno porte (EPP), de sociedade que não se enquadre na definição legal reservada a essas categorias, por ter faturamento superior aos limites legalmente estabelecidos, configura fraude ao certame. A responsabilidade pela exatidão, atualização e veracidade das declarações de enquadramento é exclusivamente das firmas licitantes. (Grifos acrescidos).

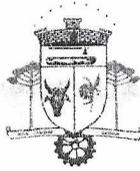
Nessa senda, apesar de tratar-se de MEI e, portanto, merecedora do tratamento diferenciado da estabelecido na Lei Complementar n.º 123/2006, verifica-se que o "Porte" da empresa se afigura dissonante faticamente da documentação formalizada frente ao Município de Bom Jardim da Serra.

Nessa toada, a classificação tributária da recorrente como MEI, destoante da realidade, caracteriza vantagem financeira no que tange ao pagamento de impostos, em potencial detrimento da Fazenda Pública.

Desta forma, e considerando que o edital determina no item 6.2. que a proposta apresentada deva incluir os valores dos tributos devidos, observa-se que a recorrente se beneficia de alíquota de imposto inferior ao efetivamente aplicável para executar suas atividades, não podendo a Administração Pública Municipal facilitar tal prática.

Logo, patente a irregularidade da recorrente desde a fase de habilitação, motivo pelo qual se impõe a manutenção da decisão anteriormente firmada pelo Pregoeiro.

3. CONCLUSÃO:



MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DA SERRA/SC
DEPARTAMENTO JURÍDICO DO MUNICÍPIO

Ante o exposto, ressaltando-se melhor entendimento em sentido diverso e resguardando o poder discricionário do Administrador quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, opina-se pelo conhecimento do recurso administrativo e, no mérito, pelo **desprovemento**, com o fito de manter a decisão administrativa de inabilitação da recorrida KETHELYN DE LIMA.

Por fim, sugere-se o encaminhamento de Ofício à Receita Federal do Brasil, tendo em conta o possível enquadramento errôneo de KETHELYN DE LIMA.

É o parecer.

Bom Jardim da Serra/SC, 20 de maio de 2024.

Cícero Matheus Feitosa da Silva
Procurador do Município
Matrícula n. ° 2759/1
OAB/SC 68.902-B



MUNICIPALITÉ DE SAINT-JACQUES
CITY OF SAINT-JACQUES

Le conseil municipal a adopté le règlement municipal suivant en ce qui concerne les permis de construire et les permis de modifier l'usage des bâtiments. Le conseil municipal a également adopté le règlement municipal suivant en ce qui concerne les permis de modifier l'usage des bâtiments. Le conseil municipal a également adopté le règlement municipal suivant en ce qui concerne les permis de modifier l'usage des bâtiments.

Le conseil municipal a également adopté le règlement municipal suivant en ce qui concerne les permis de modifier l'usage des bâtiments. Le conseil municipal a également adopté le règlement municipal suivant en ce qui concerne les permis de modifier l'usage des bâtiments.

En passe

Prise de possession le 20 de mai 2014

Clément Gauthier, Maire
Président du conseil
Téléphone : 514-351-1234
Courriel : clément.gauthier@stjacques.qc.ca